



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.953-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 197/2004

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1.996/23 e 2.753/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1996/23 e 2753/23, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

Despacho exarado no Requerimento n. 898/2015, do seguinte teor: "Oficie-se ao Requerente, informando que os despachos de distribuição apostos aos Projetos de Lei n. 1.212/2003, 1.565/2007, 2.487/2007, 3.568/2008, 4.527/2008, 5.052/2009, 6.014/2009, 6.619/2009, 6.892/2010, 7.953/2010, 117/2011, 188/2011, 328/2011, 508/2011, 526/2011, 648/2011, 905/2011, 1.118/2011, 1.784/2011, 2.097/2011, 2.339/2011, 2.940/2011, 3.696/2012, 3.697/2012, 3.800/2012, 4.282/2012, 4.334/2012, 4.480/2012, 4.537/2012, 4.815/2012, 5.359/2013, 6.144/2013, 6.470/2013, 6.891/2013, 7.246/2014, 7.310/2014, 7.332/2014, 7.333/2014, 7.602/2014, 7.888/2014, 7.980/2014, 19/2015, 39/2015, 222/2015, 269/2015 e 8.331/2015 foram revistos, para adequá-los à Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2015. Publique-se. Oficie-se."

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1996/23 e 2753/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL. 7953 /2010

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

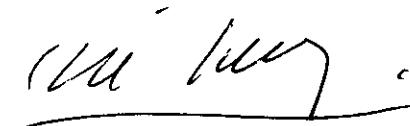
Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. A fixação dos valores **per capita** contemplará, diferenciadamente, as escolas da educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-se repasse anual por aluno nunca inferior à metade do valor citado no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para os estabelecimentos públicos e aqueles a que se refere o § 4º do art. 8º da mesma lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

.....

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012*)

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012](#))

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatoriedade cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012](#))

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no *Diário Oficial da União*, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.996, DE 2023

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7953/2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ

Apresentação: 19/04/2023 11:12:58.067 - MESA

PL n.1996/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

Dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, e educação especial inclusiva, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade. (NR)

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino, inclusive com educação especial inclusiva que deverá ser calculada em 200% acima do mínimo, por aluno com deficiencia. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit





Justificação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em vigor, tem um capítulo específico para a Educação Especial. Nele, afirma-se que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”.

Atualmente os valores do FUNDEB para a Educação Especial, não cobre os custos necessários para o qual se destina, pois uma classe de alunos especiais necessita de mediadores, professores com cursos específicos, intérpretes, materiais exclusivos etc. Os valores atualmente repassados inviabiliza a educação especial em detrimento aos alunos com as mais diversas deficiências, fazendo-se necessário que o valor da percapita repassado para educação especial seja no mínimo o dobro do valor percapita da educação comum, dessa forma tornando exequível a continuidade dos relevantes e imprescindíveis trabalhos realizados pelos municípios, estado, associações e entidades Filantrópicas, com os custos de atendimento pedagógico (escolarização) a educandos que necessitam de apoio permanente com Deficiência Intelectual ou deficiência múltipla associada à Deficiência Intelectual e de apoio substancial ou muito substancial com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência Múltipla associada ao Transtorno do Espectro Autista, que estejam incluídos em classes comuns ou que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular.

Amplamente amparada pela Constituição da República de 1988, a educação constitui-se em direito individual fundamental no Estado brasileiro. Irradiando-se pelos sistemas educacionais sob a luz da igualdade e da equidade, o direito à educação envolve ações voltadas à garantia do acesso e da permanência aos estudantes na escola, sejam eles com ou sem deficiência.

Nesse sentido, esse Projeto de Lei objetiva-se assegurar ao discente com deficiência sua participação na sociedade e o exercício de sua cidadania, em condições igualitárias e equânimis em harmonia com as diretrizes da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e em consonância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, a alteração proposta, compatível com a dignidade da pessoa humana, visa deixar expressamente prevista na Lei, a majoração em 200% (duzentos por cento) da percapita do FUNDEB para a Educação Especial para todo o País.

Convictos do acerto de nossa proposição, conclamamos aos nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

PROJETO DE LEI N.º 2.753, DE 2023
(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7953/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhor Renan Ferreirinha)

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....

.....
Parágrafo único. De acordo com os objetivos do PDDE, a fixação dos valores per capita contemplará, no mínimo, um fator multiplicativo de 8 (oito) para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE tem como objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, incluindo escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público e escolas mantidas por entidades de tais gêneros.



A aplicação do recurso é decidida pelo Conselho Deliberativo e o valor per capita da educação especial deve ser “diferenciado” segundo o “caput” do art. 24. Para conferir mais segurança jurídica e garantia de um incremento no valor per capita, o presente projeto introduz um fator multiplicativo de, no mínimo, 8 (oito) para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Deputado RENAN FERREIRINHA



* C D 2 3 0 3 5 8 5 0 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renan Ferreirinha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230358503900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO
DE 2009
Art.24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - **PL nº 7.953/2010 (PLS 197/2004)**, oriundo do Senado Federal, sendo o autor original o nobre Senador Sérgio Zambiasi - visa alterar a Lei do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (Lei nº 11.947/2009)**, de forma a estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos.

Foram apensadas duas proposições:

- **PL nº 1.996/2023**, de lavra do nobre Deputado Murillo Gouveia, que dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

- **PL nº 2.753/2023**, de lavra do nobre Deputado Renan Ferreira, que altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

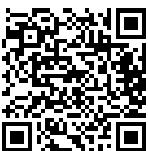
A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise são meritórias e coincidentes em seus objetivos de valorizar os educandos com deficiência – tendência que já ocorre, por exemplo, no caso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em que há a contagem de dupla matrícula.

O texto do Substitutivo ao **PL nº 7.953/2010**, aprovado no Senado Federal, prevê que a fixação dos valores *per capita referentes ao PDDE*, contemplará, diferenciadamente, as escolas de educação básica, comuns ou especializadas que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-lhes repasse anual nunca inferior





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

à metade do valor de referência do Fundeb 2007-2020 (anos iniciais do ensino fundamental urbano). Em cotejo com a redação atual, a proposta acrescenta a expressão “escolas de educação básica” e retira a expressão “de forma inclusiva ou especializada”. Traz para o PDDE, programa que tem como fonte, basicamente, o salário-educação, critério adotado pelo Fundeb, cujos recursos provêm de outra fonte (subvinculação de recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, que constituem o Fundeb).

Se atualizados os valores para o VAAF-mínimo do novo Fundeb, em 2024, o montante seria equivalente a R\$ 2.678,28 (R\$ 5.356,57 ÷ 2). Não nos parece haver conexão sólida entre os valores *per capita* do Fundeb e os do PDDE.

Ao seu turno, o **PL nº 1.996/2023** propõe alteração do art. 74 da LDB, acrescentando ao texto o qual prevê que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade, além da expressão “e educação especial inclusiva”. O parágrafo único preconiza que custo mínimo será calculado, em educação especial inclusiva, em **200% acima** do mínimo, por aluno com deficiência. O objeto da proposição em tela é o PDDE. Em relação a este Programa, a matriz considera:

- um valor fixo por tipo de escola, nos seguintes termos (Resolução nº 5, de 18 de abril de 2023);

Valor Fixo Ano (VF/a) - R\$ 1.850,00		
Tipo de Escola	Fator (F)	Repasso anual (VF/a x F)
Pública; da educação básica, especial e bilingue de surdos; urbana; com UEx	1	R\$1.850,00
Pública; da educação básica, especial e bilingue de surdos; rural; com UEx	2	R\$3.700,00
Privada; de educação especial e bilingue de surdos	1	R\$1.850,00

- um valor per capita/ano (VPC/a) (Resolução nº 6, de 27 de junho de 2022)

* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

Valor per capita por ano (VPC/a) – R\$ 20,00		
Alunos de Escola	Fator (F)	Repasso anual per capita(VPC/a x F)
Alunos de escolas urbanas ou rurais com UEx	1	R\$ 20,00
Alunos de escolas urbanas sem UEx	2	R\$ 40,00
Alunos de escolas rurais sem UEx	3	R\$ 60,00
Alunos de escola pública da educação especial e da educação bilíngue de surdos, matriculados em classes comuns do ensino regular	5	R\$ 100,00
Alunos de escola privada de educação especial e da educação bilíngue de surdos	3	R\$ 60,00
Alunos de escola pública de educação especial e da educação bilíngue de surdos	3	R\$ 60,00
Alunos de escola pública com Atendimento Educacional Especializado – AEE e da educação bilíngue de surdos	1	R\$ 20,00

O **PL nº 2.753/2023** altera a Lei do PDDE, ao propor que a fixação dos valores per capita contemplará, no mínimo, um **fator multiplicativo de 8 (oito)** para as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

No caso do Fundeb, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF), já não trabalha com fator multiplicativo, mas optou por fixar as ponderações (Conforme Resolução CIF nº 5, de 26 de julho de 2024), sendo a ponderação para a educação especial fixada em 1,40, maior que no antigo Fundeb 2007-2020.

Os valores do PDDE são arbitrados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Acreditamos que a lei deva se preocupar mais com os **critérios** e não com a fixação dos valores – que depende das projeções de recursos disponíveis.



* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

O que nos parece essencial é que sejam igualados os valores *per capita* por aluno de escola privada com atendimento educacional especializado AEE ao mesmo padrão do valor do público-alvo da educação especial em escola pública.

Nesse sentido, recolhendo a valiosa contribuição dos nobres autores, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.953, de 2010, e de seus apensos, PLs nº 1.996, de 2023, e nº 2.753, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7953/2010

PRL n.5

Altera o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer critérios acerca dos valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....

§ 1º A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

§ 2º Os valores referenciais de cálculo para repasses do PDDE considerarão:

I - um valor fixo segundo a natureza da escola e sua localização;

II - um valor variável que considerará as necessidades dos alunos atendidos.

§ 3º Em qualquer hipótese serão equivalentes:

I - os valores fixos das escolas públicas urbanas e privadas beneficentes que ofereçam educação especial e bilíngue de surdos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

II - os valores *per capita* dos alunos da educação especial e bilíngue de surdos oferecida em escolas públicas urbanas e privadas benfeitoras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 17/09/2024 16:23:10.723 - CE
PRL 5 CE => PL 7933/2010

PRL n.5



* C D 2 4 4 2 3 3 6 6 5 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.953/2010 e dos Projetos de Lei nºs 1.996/2023 e 2.753 /2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 15/10/2025 17:06:25.950 - CE
PAR 1 CE => PL 7953/2010
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251228936000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apresentação: 15/10/2025 17:06:25.950 - CE
SBT-A 1 CE => PL 7953/2010
SBT-A n.1

Altera o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer critérios acerca dos valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.24.....

§ 1º A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

§ 2º Os valores referenciais de cálculo para repasses do PDDE considerarão:

- I - um valor fixo segundo a natureza da escola e sua localização;
- II - um valor variável que considerará as necessidades dos alunos atendidos.

§ 3º Em qualquer hipótese serão equivalentes:

- I - os valores fixos das escolas públicas urbanas e privadas beneficentes que ofereçam educação especial e bilíngue de surdos;
- II - os valores *per capita* dos alunos da educação especial e bilíngue de surdos oferecida em escolas públicas urbanas e privadas beneficentes.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 9 6 1 6 8 0 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - PL nº 7.953/2010 (PLS 197/2004), oriundo do Senado Federal, sendo o autor original o nobre Senador Sérgio Zambiasi - visa alterar a Lei do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (Lei nº 11.947/2009), de forma a estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos.

Foram apensadas duas proposições: - PL nº 1.996/2023, de lavra do nobre Deputado Murillo Gouveia, que dispõe sobre a majoração dos valores de custo mínimo por aluno com deficiência, nos casos que especifica, com alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; e

- PL nº 2.753/2023, de lavra do nobre Deputado Renan Ferreira, que altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.



* C D 2 2 5 9 0 6 6 3 5 2 7 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na comissão de educação o projeto foi aprovado na forma do substitutivo que será analisada por esta comissão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentados emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 5 9 0 6 6 3 5 2 7 0 0 *

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinar sobre proposições que tratem dos direitos desse segmento populacional, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL 7953, de 2010, e seus apensados, buscam estabelecer critérios acerca dos valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O texto aprovado no Senado deixa de contemplar a educação especial ofertada de forma **inclusiva**, restringindo-se apenas à **educação especializada**, o que representa um retrocesso em relação ao substitutivo anteriormente apresentado. O substitutivo (segundo texto) mantinha expressamente a previsão tanto da educação especial inclusiva quanto da especializada, além de **estabelecer critérios objetivos para a fixação dos valores per capita**, considerando a natureza da escola, sua localização e as necessidades específicas dos alunos atendidos.

A educação inclusiva é um pilar fundamental das políticas públicas voltadas à igualdade de oportunidades e à promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência. Ela assegura que todos os alunos, independentemente de suas condições, aprendam juntos em um ambiente escolar comum, favorecendo a convivência, o respeito às diferenças e a construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Destaca-se, ainda, a importância de garantir valores fixos equivalentes para as escolas públicas urbanas e as instituições privadas benfeicentes que ofertam educação especial e bilíngue de surdos. Tal medida assegura isonomia no repasse dos recursos e o fortalecimento das instituições que cumprem papel essencial na oferta dessa modalidade de ensino, especialmente na formação linguística e cultural da comunidade surda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7953, de 2010, e dos apensados Apensados: PL nº 1.996/2023 e PL nº 2.753/2023 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/CD259066352700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 9 0 6 3 5 2 7 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 28/10/2025 18:11:35.193 - CPD
PRL 1 CPD => PL 7953/2010

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 0 6 6 6 3 5 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259066352700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 07/11/2025 11:40:39,353 - CPD
PAR 1 CPD => PL 7953/2010
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.953/2010 e dos nºs 1996/23 e 2753/23, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

